



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11128.000481/99-00
Recurso n°	134.451 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	302-38.730
Sessão de	12 de junho de 2007
Recorrente	SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND E COM LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 30/11/1998

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II). CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MÁQUINA QUE NÃO SE ENQUADRA NA CATEGORIA INDICADA PELA INTERESSADA. LANÇAMENTO MANTIDO.

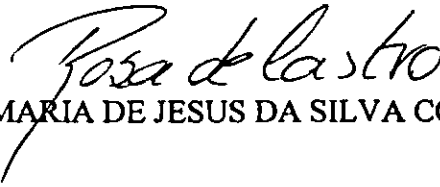
A análise da hipótese normativa indicada pela Interessada (tabela anexa ao Decreto n° 2.376 de 12.11.1997) não se adéqua à máquina por ela importada, razão pela qual se conclui que não faz jus à redução da alíquota.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Marcelo Ribeiro Nogueira. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 01/13), por meio do qual foi formalizada exigência fiscal contra a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), referente à cobrança da diferença de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), além de multa do artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/96 e juros de mora, totalizando crédito tributário, cujo valor histórico é de R\$ 122.074,30 (cento e vinte e dois mil setenta e quatro reais e trinta centavos) (fl. 35).

Tal crédito se deve, conforme bem sintetiza a decisão de primeira instância, em razão dos seguintes acontecimentos (fl. 130):

“A interessada submeteu a despacho através da DI n.º 98/12044701, fls. 8/12. 2 (duas): ‘MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA AGRUPAMENTO DE CALXAS DE PAPELÃO ONDULADO COM VELOCIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 35 CALXAS POR MINUTO MARCA PASO, MODELO 4.400’ e outra com mesma descrição ‘MODELO 6.650’ classificando-as no código 8422.40.90 e socorrendo-se do ‘Ex 007’ da Port. MF n.º 202/98 que reduziu a alíquota do II de 20% para 5%.

A fiscalização constatou que a mercadoria identificada no Laudo de fls. 59/91, é a mesma descrita na fatura comercial e catálogo que instruem o presente processo e não àquela descrita da DI acima citada. Conseqüentemente não pode a interessada usufruir do ‘ex’ pretendido.

Foi então lavrado o Auto de Infração de fl. 01 a 07 para cobrança de diferença de II e IPI, juros de mora e multa do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96. Não houve incidência de multa por se tratar de lançamento antes do desembaraço da mercadoria (Parecer Normativo CST 32/76 (DOU de 21/06/76).”

Inconformada com a exigência, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 29/37, na qual argumenta o seguinte:

1) As conclusões a que chegou o fiscal autuante basearam-se, fundamentalmente, no parecer de assistente técnico, no sentido de que haveria divergência entre os equipamentos examinados e a descrição contida na D.I.;

2) tal divergência seria no sentido de que “máquinas paletizadoras automáticas para operar com caixa de papelão ou baldes de tintas”, descrição técnica de acordo com os documentos que as acompanham, não seriam o mesmo que “máquinas automáticas para agrupamento de caixas de papelão”, conforme informado na D.I.;

3) afirma a Interessada tratar-se tal distinção de um equívoco, já que o termo paletização significa a “amarração da carga ao pálete”, que nada mais representa que um agrupamento de caixas para subsequente amarração ao pálete (estrado de madeira ou outro material), por meio de cintas ou amarras que podem ser de diversos materiais, dentre eles o “filme encolhível a quente” (“shrink”);

4) dessa forma, descreveu adequadamente a mercadoria importada, fazendo jus à alíquota minorada de 5%, de acordo com a tabela anexa ao Decreto n.º 2.376/97;

5) alega, ainda, ser insubsistente a cobrança do IPI, eis que os aspectos materiais do fato gerador, isto é, aqueles ligados ao desembaraço aduaneiro, teriam sido concretizados ainda na vigência 9.493/97, que vigorou para os fatos geradores ocorridos até 31.12.98.

Não obstante os argumentos aduzidos pela Interessada, a 2ª Turma da Delegacia de São Paulo/SP manteve a exigência fiscal, após, inclusive, pedir esclarecimentos ao assistente técnico do fiscal autuante (fls. 105/107 e resposta às fls. 111/113) nos seguintes termos (fls. 128/132):

"Cabe assim esclarecer que a concessão de benefício de redução do imposto de importação é instituída através de Portaria do Ministro da Fazenda e, como tal, deve ser interpretado de forma literal, conforme prevê o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, e o 'caput' do art. 129 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, como toda legislação que dispõe sobre a outorga de isenção ou redução de impostos. Assim, claro está que a descrição prevista em um 'Ex' específico deve conferir plenamente com aquilo que está sendo importado, pois é o único meio de se fazer jus a esse benefício, não podendo haver, legalmente, uma exclusão genérica daquilo que nele vem disposto.

Destarte, tendo em vista o dispositivo acima e o fato do produto importado não corresponder ao bem descrito no 'Ex' da Portaria 202/98, não se lhe pode conceder o benefício fiscal de redução do imposto de importação.

Quanto à multa aplicada, art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, esta é cabível na medida em que o tributo não foi recolhido no vencimento."

Regularmente cientificada dos termos da decisão supra em 27 de setembro de 2005 (fl. 133 - v), a Interessada interpôs Recurso Voluntário de fls. 135/147, no dia 27 do mês seguinte.

Por meio desta peça, a Interessada reiterou as razões já aduzidas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos legais, portanto, dele conheço.

O cerne do presente processo administrativo reside em concluir se as mercadorias importadas pela Interessada devem ser classificadas no destaque EX 007 do código 8422.40.90 (conforme defende a Interessada) ou no código 8428.39.90 (conforme lançado pela Fiscalização).

Para o deslinde do feito, portanto, devo primeiramente explicitar as características constantes de cada código:

8422		Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.
8422.40		-Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)
8422.40.90		Outros
8422.40.90	Ex 007	Máquina automática para agrupamento de caixas de papelão ondulado com velocidade igual ou superior a 35 caixas por minuto.
8428		Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).
8428.39		--Outros
8428.39.90		Outros

Alega a Interessada que as máquinas por ela importadas, quais sejam, "máquinas paletizadoras automáticas" equivalem ao que foi declarado na Declaração de Importação, sendo, então, o mesmo que "máquinas automáticas para agrupamento de caixas de papelão".

Um intrincado debate então se estabeleceu a fim de se saber, afinal, se, havia divergência entre uma e outra classificação. Cumpre destacar que, para que se chegasse a uma conclusão, não só foi avaliado o laudo inicial produzido pelo assistente técnico no ato da

lavratura do Auto de Infração (fls. 23/24), mas também as respostas (fls. 111/113) às perguntas adicionais formuladas pelos julgadores da instância recorrida (fls. 105/107), diante da dúvida que persistia. Eis alguns trechos deste arrazoado:

“- A máquina paletizadora, opera com as embalagens já cheias (sacos, baldes, tambores) e as arruma sobre um estrado, em uma ou mais camadas.

Enquanto que,

- A máquina que agrupa caixas de papelão ondulado, opera empilhando caixas planas (desmontadas) no final da linha de fabricação de uma indústria de embalagens.

(...)

Observações

As máquinas paletizadoras realmente não embalam nada.

A sua função é permitir que as mercadorias sejam arrumadas ou unitizadas, com finalidade única de facilitar e agilizar o transporte e armazenamento. Essas máquinas são montadas normalmente no final de um transportador contínuo.”

Diante desse complemento foi, inclusive, aberto prazo para manifestação da Interessada (fls. 117/122), que reiterou sua discordância em relação ao parecer do assistente.

Verificando o presente processo, entendo que a Interessada não logrou comprovar suas alegações.

Na verdade, além de não trazer qualquer laudo técnico que pudesse dar amparo a suas pretensões (e contestar aqueles já constantes do processo), os documentos acostados aos autos parecem fazer prova contra a mesma.

Com efeito, segundo consta do objeto social da empresa (fls. 88), a mesma se dedica à “indústria, comercialização e distribuição de tintas” (dentre outros). Ademais, as brochuras constantes das fls. 21/26, além de mencionarem, expressamente, o termo “Palletizer”, mostram gravuras de latas (que parecem ser de tinta) sendo “arrumadas ou unitizadas”.

Por outro lado, há um fato que antecede essa discussão e que, como bem apontado pela primeira instância, demonstra não assistir razão à Interessada.

Como é de sabença, a imposição tributária somente pode atuar dentro da estrita legalidade e, da mesma forma, um benefício tributário, a exemplo da minoração de alíquotas apenas para determinados bens, também tem sua aplicação condicionada ao perfeito encaixe da norma à situação de fato apresentada pelo contribuinte.

Por certo, diante de atividade tão específica, de nomenclatura igualmente peculiar, acaso pretendesse o elaborador do ato normativo em questão beneficiar essa atividade, teria utilizado o termo “paletização”, em acréscimo às noções efetivamente descritas no dispositivo anteriormente transcrito (Ex 007, previsto no Decreto nº 2.376/97).

Dessa forma, entendo ser incabível a abrangência das máquinas em questão pela exceção prevista na tabela anexa ao Decreto n.º 2.376/97, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Interessada.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora